

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 03/2021

Altera a Lei Municipal nº 4.419/2020 para dispor sobre a autorização para prorrogação do prazo de pagamento de tributos municipais, na forma que especifica, e dá outras providências, em razão da pandemia do coronavírus.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei Municipal nº 4.419, de 24.09.2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a, no que se refere aos tributos, preços públicos e tarifas municipais, devidos para a administração direta e indireta, e relativo ao período compreendido entre 20 (vinte) de março de 2020 até 60 (sessenta) dias após o término do período de calamidade pública no município em decorrência do coronavírus (covid 19):

I - suspender a inscrição em dívida ativa dos débitos relativos a tributos, preços públicos e tarifas municipais de contribuintes pessoas físicas e das pessoas jurídicas qualificadas como microempresas, empresas de pequeno porte, MEI e equiparadas;

II – remir a totalidade de multas e juros apurados no período compreendido no *caput*, incidentes sobre os tributos vencidos e/ou exigíveis, bem como decorrentes de atraso pelo descumprimento de obrigações acessórias por até 60 (sessenta) dias;

III – suspender o corte de abastecimento de água em razão de inadimplência, admitidas até 5 (cinco) faturas em atraso, sem prejuízo da suspensão das multas e juros e do disposto no inciso IV deste artigo;

IV – suspender em favor das famílias consideradas de baixa renda, a requerimento do contribuinte, o corte de abastecimento de água em razão de inadimplência, até o total de 12 (doze) faturas inadimplidas.

§ 1º Para fins do disposto no inciso IV deste artigo, considera-se de baixa renda o contribuinte que comprove o cadastro no CadÚnico do

Governo Federal ou mediante certidão emitida pela Secretaria Municipal responsável pelos serviços de assistência social do Município.

§ 2º No que se refere ao pagamento de faturas dos serviços de abastecimento de água, os débitos poderão ser parcelados:

I – na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, em até 10 (dez) parcelas mensais;

II – na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

Art. 2º A Lei Municipal nº 4.419, de 24.09.2020, passa a vigorar acrescida dos art. 2º-A e art. 2º-B, com a seguinte redação:

Art. 2º-A. A requerimento do contribuinte, fica o Executivo Municipal autorizado a proceder ao parcelamento do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 2021 em até 24 (vinte e quatro) parcelas, sem incidência de multa ou juros, observado o valor mínimo de 10 (dez) UFPNs por parcela.

§ 1º O requerimento de parcelamento poderá ser apresentado até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, devendo o Município proceder a ampla divulgação dos critérios de parcelamento, fixando calendário detalhado, bem como buscar mecanismos que permitam o acesso facilitado ao serviço e impeçam a ocorrência de aglomerações, inclusive meios eletrônicos para processamento, liberação do parcelamento e emissão das respectivas guias.

§ 2º Às parcelas que se vencerem a partir de 31 (trinta e um) de dezembro 2021, se aplicam as seguintes disposições:

I - serão corrigidas pela variação anual da UFPN, apurada em dezembro de cada ano;

II – as guias deverão ser emitidas sob responsabilidade do contribuinte, por meio de acesso ao portal da Prefeitura na rede mundial de computadores.

§ 3º Sobre o valor das parcelas não quitadas na data do respectivo vencimento incidirá a cobrança de multa e de juros referentes ao período de atraso, na forma prevista na Lei Municipal nº 2.058, de 15.12.1995 (Código Tributário Municipal).

Art. 2º-B. Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e das disposições da Lei Complementar Municipal nº 3.008, de 22.11.2006:

I - independentemente de requerimento do contribuinte, os tributos e demais encargos de natureza tributária que tenham por fato gerador o exercício de atividades econômicas, tais como ISSQN e Taxa de fiscalização de funcionamento, deverão ser calculados de forma proporcional, com abatimento do valor correspondente aos períodos em que os estabelecimentos estiveram obrigados a suspender suas atividades em decorrência de determinação do poder público relacionada à pandemia do coronavírus (covid 19);

II – as obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal, de apresentação periódica, ficam automaticamente prorrogadas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sempre que houver suspensão de atividades econômicas, total ou parcial, por ato do poder público relacionada à pandemia do coronavírus (covid 19).

Parágrafo único. No caso de suspensão de atividades em períodos intercalados ou fração de mês, serão considerados como mês integral para fins de cálculo da proporcionalidade tributária:

I - as frações superiores a 20 (vinte) dias;

II – o somatório de períodos intercalados, a cada montante superior a 20 (vinte) dias.

Art. 3º O Decreto Municipal que dispuser sobre a implementação ou regulamentação de quaisquer das medidas autorizadas no art. 2º e 2º-A da Lei Municipal nº 4.419, de 24.09.2020, com a redação que lhes foi dada por esta Lei, deverá conter anexo com demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, de de 2021

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

André Luís Nunes Santos
Secretário Municipal de Fazenda

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

AUTORIA

José Roberto Lourenço Júnior - REDE

Sérgio Antônio de Moura - REPUBLICANOS

Wellerson Mayrink de Paula – PSB

Antônio Carlos Pracadá de Sousa – MDB

Paulo Augusto Malta Moreira – PT

Suellen Christina N. Monteiro – PV

Wagner Luiz Tavares Gomides - PV

MESA DIRETORA

Antônio Carlos Pracadá de Sousa – Presidente

Wellerson Mayrink de Paula – Vice-Presidente

José Roberto Lourenço Júnior – Secretário